



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1644, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Implementa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de que trata a Lei nº 995, de 27 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Art. 2º. Os gastos decorrentes do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores correrão à conta de dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

EM 06 / 06 / 2006

Mauilene

ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 76, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual “Implementa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de que trata a Lei nº 995, de 27 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 104/2006, de 07 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Contas, que tem por finalidade conceder Auxílio Saúde aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Segundo informações, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa após o dia 04 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Tribunal de Contas e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.*

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Tribunal de Contas, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar o que dispõe a Lei Eleitoral no tocante vedações de condutas impostas aos agentes públicos, a sanção contrária a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Ivo Narciso Cassol.



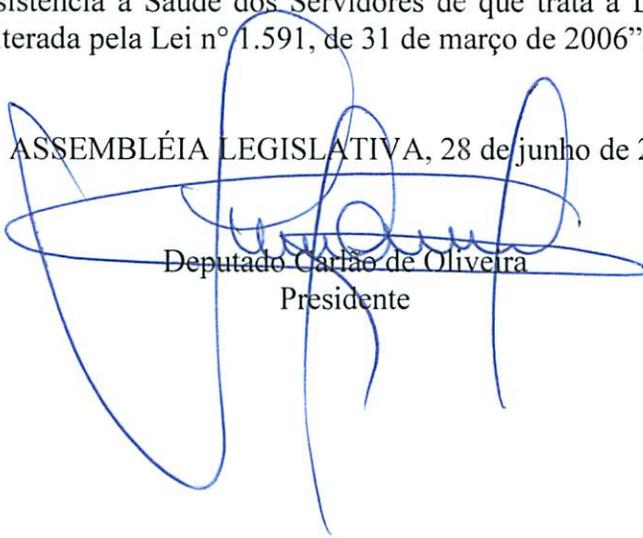
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 134/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Implementa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de que trata a Lei nº 995, de 27 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Implementa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de que trata a Lei nº 995, de 27 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

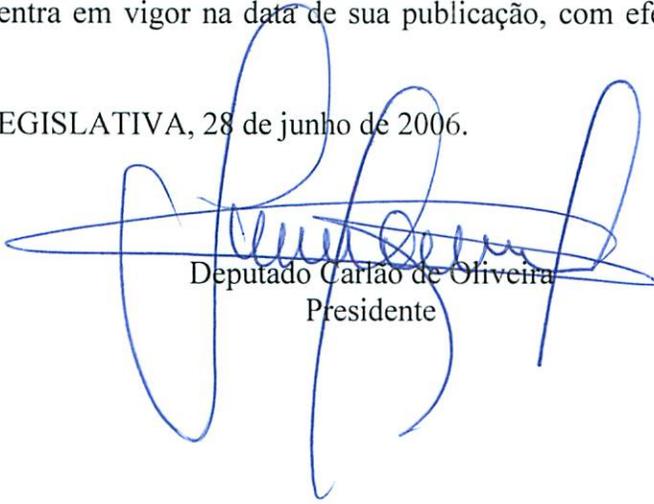
I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Art. 2º. Os gastos decorrentes do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores correrão à conta de dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



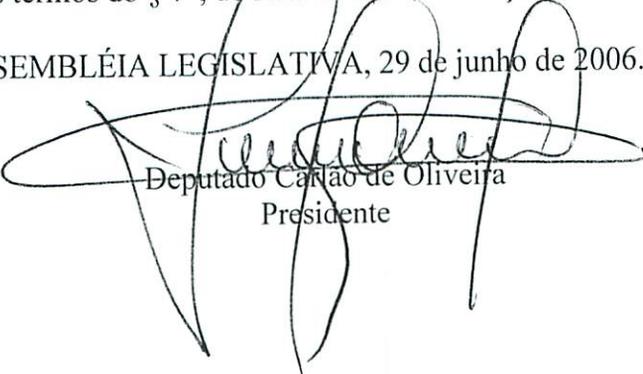
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 143/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1644, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.


Deputado Caetano de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenação Técnica Legislativa	
Regist. nº	6447
Recel. nº	29 6 6 13.10
Recebido em	



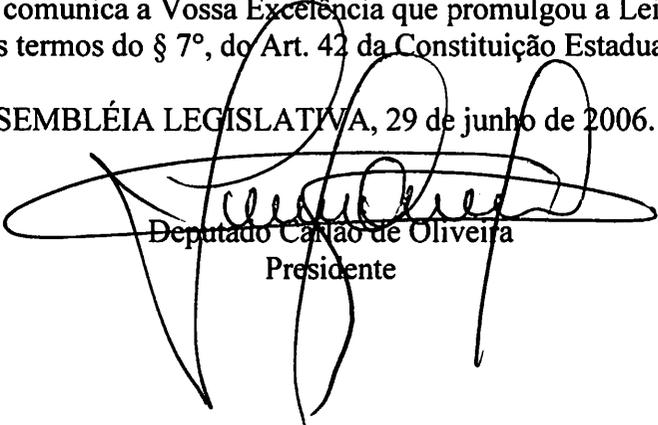
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 143/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1644, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.



Deputado Caetano de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 104/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Implementa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de que trata a Lei nº 995, de 27 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2006.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Governador do Estado de Rondônia
Coordenador da Assembleia Legislativa
Recebido em 6/3/06
Recebido em 7/6/06
Recebido em [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Implementa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores de que trata a Lei nº 995, de 27 de junho de 2001, alterada pela Lei nº 1.591, de 31 de março de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores, no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Art. 2º. Os gastos decorrentes do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores correrão à conta de dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

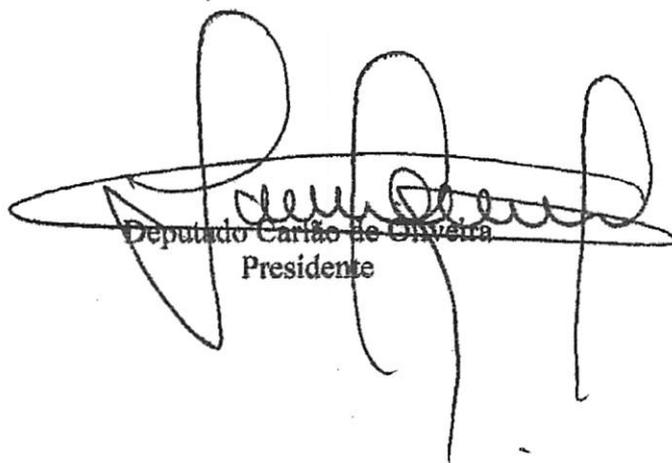
OF.P/212/06.

Porto Velho 29 de junho de 2006.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1642, 1643 e 1644; e Leis Complementares nºs 351 e 352, todas de 29 de junho de 2006,

Atenciosamente,



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.